PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Habeas Corpus n.º 8065492-79.2023.8.05.0000 - Comarca de Valenca/BA Impetrante: Camila Pita Miranda Paciente: Wellington Barbosa da Conceição Advogada: Dra. Camila Pita Miranda — OAB/BA 68.900 Impetrado: Juiz de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Comarca de Valença/BA Processo de 1º Grau: 8005257-12.2023.8.05.0271 Promotor de Justica em Substituição: Dr. Rudá Figueiredo Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães ACÓRDÃO HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO, ROUBO MAJORADO, INCÊNDIO EM CASA HABITADA E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA (ART. 121, § 2º, II, C/C ART. 14, II, NO ART. 250, § 1º, II, A, E ART. 157, § 2º, II E § 2º-A, I, TODOS DO CÓDIGO PENAL, E ART. 1º, § 1º, DA LEI 12.850/2013). ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE DO RECONHECIMENTO PESSOAL. NÃO CONHECIMENTO. ANÁLISE QUE DEMANDA REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCOMPATIBILIDADE COM A VIA ESTREITA DO WRIT. ALEGATIVA DE EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. INSUBSISTÊNCIA. FEITO COMPLEXO, QUE CONTA COM PLURALIDADE DE RÉUS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ARGUIÇÃO DE DESFUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO CONSTRITOR E DA DECISÃO QUE MANTEVE A CUSTÓDIA CAUTELAR. INALBERGAMENTO. DECISÕES SUFICIENTEMENTE MOTIVADAS. CUSTÓDIA LASTREADA ESPECIALMENTE NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, NOTADAMENTE EM FACE DO MODUS OPERANDI. ALEGATIVA DE FAVORABILIDADE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. INACOLHIMENTO. CIRCUNSTÂNCIAS SUBJETIVAS QUE, POR SI, NÃO ELIDEM A NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. ALEGAÇÃO DE QUE O PACIENTE É GENITOR DE DOIS FILHOS MENORES. INALBERGAMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE DO ACUSADO PARA OS CUIDADOS COM A PROLE. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADO. I- Cuida-se de ação de Habeas Corpus impetrada pela advogada Dra. Camila Pita Miranda (OAB/BA 68.900), em favor de Wellington Barbosa da Conceição, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Valença/BA. II - Extrai-se dos autos que o paciente teve a prisão preventiva decretada em 28/09/2023, cumprida em 10/10/2023, sendo denunciado pela suposta prática dos crimes previstos no art. 121, § 2º, II, c/c art. 14, II, no art. 250, \S 1 $^{\circ}$, II, a, e art. 157, \S 2 $^{\circ}$, II e \S 2° -A, I, todos do Código Penal, e art. 1° , § 1° , da Lei 12.850/2013. III -Alega a impetrante, em sua peça vestibular (ID. 55689236) o excesso de prazo para formação da culpa, a desfundamentação do decreto constritor e da decisão que manteve a custódia cautelar, bem como a favorabilidade das condições pessoais, pontuando que o Paciente possui dois filhos menores. Sustenta, ainda, a inobservância ao procedimento de reconhecimento pessoal previsto nos arts. 226 a 230 do Código de Processo Penal. IV - Os informes judiciais (ID. 56133128) noticiam, in verbis: "Trata-se de ação penal deflagrada contra o paciente supracitado, junto a nove corréus, pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 121, § 2º, II c/c artigo 14, inciso II (tentativa de homicídio por motivo torpe); no artigo 250, § 1° , inciso II, alínea a (incêndio em casa habitada); e no artigo 157, § 2° , inciso II e § 2° -A, inciso I (roubo em concurso de pessoas e com emprego de arma de fogo), todos do Código Penal, bem como no artigo 1º, § 1º, da Lei 12.850/2013 (associação criminosa). A denúncia foi recebida em 14/12/2023 (ID 424595628). A prisão preventiva do paciente foi decretada em 28/09/2023 (autos n° 8003895- 72.2023.8.05.0271), sendo também deferidaa representação de busca e apreensão domiciliar e, posteriormente, a quebra do sigilo dos dados telemáticos. Não há informações acerca do cumprimento do mandado de prisão do paciente. No entanto, este constituiu advogada, conforme procuração em ID 423103665, e apresentou resposta à acusação (ID 423106442), o que ensejaria a regularidade da citação, caso a

denúncia tivesse sido recebida - o que não era o caso. Em ID 425209700, consta petição do paciente alegando que houve erro material na decisão de ID 424595628, pois o paciente encontra-se custodiado no Conjunto Penal de Valença. Saliente-se que o fato de o paciente estar custodiado em uma penitenciária não anula o fato de que o mandado de prisão expedido referente a estes autos não foi cumprido. Ocorre que o paciente encontrase preso por conta de decisão judicial em outro processo, informação que foi verificada em breve pesquisa no BNMP. Posteriormente, o paciente foi citado pessoalmente (ID 426171605), o que ensejou a regularidade da resposta à acusação apresentada. Em ID 425324125 (p. 03/05), consta pedido de relaxamento de prisão do paciente, protocolado em autos apartados, nos quais consta manifestação do Ministério Público, opinando pela manutenção da prisão do paciente. Além disso, consta sentença extintiva, por continência, na qual foi pontuado que o pedido foi prejudicado, considerando que a prisão preventiva já foi revisada e mantida em momento posterior ao pedido, em 12/12/2023 (ID 425324125, p. 35/36). Atualmente, o feito aguarda a regularização da representação dos corréus para posterior designação de audiência de instrução e julgamento. Em relação à prisão preventiva do paciente, entendo ser necessária, considerando que o paciente foi reconhecido pelas vítimas como um dos autores dos disparos, os quais mataram dois cachorros, subtraíram dinheiro, aparelhos celulares, cartões de crédito (conseguindo realizar compras em valor superior a R\$3.000,00), relógios, joias, roupas, sapatos, sandálias, alimentos que estavam da geladeira, televisão, fogão, máquina de lavar roupas, panelas e outros bens, ateando fogo na casa ao final. Os indícios de que o réu dedica-se às atividades criminosas com habitualidade ensejam a ofensa à ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP, havendo perigo gerado pelo seu estado de liberdade, em virtude da periculosidade em concreto demonstrada pelo modus operandi do paciente, bem como por existirem informações de que este é integrante da facção criminosa do Comando Vermelho. Assim, a decisão que manteve a prisão preventiva foi devidamente fundamentada, sendo legal, necessária e adequada.". V - Inicialmente, não merece ser conhecida a arguição de ofensa ao procedimento previsto no art. 226 do CPP, por demandar revolvimento do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do writ, que não comporta incursão verticalizada em matéria de prova. VI - Lado outro, não há que se falar em excesso de prazo para formação da culpa, eis que — conforme as informações prestadas pelo Juiz singular — o paciente responde à ação penal n.º 8005257-12.2023.8.05.0271, tendo sido denunciado, juntamente com nove corréus, pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 121, § 2° , II c/c artigo 14, inciso II (tentativa de homicídio por motivo torpe); no artigo 250, § 1º, inciso II, alínea a (incêndio em casa habitada); e no artigo 157, § 2° , inciso II e § 2° -A, inciso I (roubo em concurso de pessoas e com emprego de arma de fogo), todos do Código Penal, bem como no artigo 1º, § 1º, da Lei 12.850/2013 (associação criminosa), denúncia recebida em 14/12/2023 e a prisão preventiva revisada e mantida em 12/12/2023. Digno de registro que, em consulta ao sistema Pje 1º Grau, verifica-se que, em 14/12/2023, também foi determinada a citação dos acusados, estando os autos aguardando a apresentação de resposta à acusação pelos demais corréus. Assim, considerando a complexidade da ação penal de origem e a pluralidade de réus, não há que se falar em excesso de prazo. VII - As alegativas de desfundamentação do decreto constritor e do decisio que manteve a segregação provisória não merecem prosperar. Verifica-se, in casu, que o Juiz singular apontou, de forma idônea, a

presença dos requisitos contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente e concreta para decretar e manter a prisão preventiva, fundada notadamente na garantia da ordem pública, apontando os indícios de autoria e materialidade delitiva, bem como ressaltando a gravidade concreta do crime (evidenciada pelo modus operandi) e periculosidade do paciente, ressaltando que "as circunstâncias da prática delitiva indicam a periculosidade dos agentes, os quais, inclusive, são integrantes da facção criminosa denominada "Comando Vermelho". Efetivamente, ao perlustrar o decreto prisional e o decisio que manteve a segregação provisória, vê-se que o MM. Juiz a quo assinalou a existência dos requisitos autorizadores a indicar a premência da medida constritiva. VIII - Nesse ponto, impende ressaltar que o posicionamento cristalizado no âmbito dos Tribunais Superiores é no sentido de que não se há de cogitar de ilegalidade na decretação da custódia preventiva guando o decreto constritor estiver amparado em elementos concretos insertos nos autos, notadamente em face da gravidade da conduta atribuída ao paciente e do seu modus operandi. IX - Cumpre salientar, ainda, que, embora tenha a Impetrante apontado a existência de condições pessoais favoráveis, tais circunstâncias, por si só, não têm o condão de invalidar o decreto prisional. A favorabilidade das condições pessoais, mesmo se existente, não garante ao indivíduo aguardar o deslinde da persecução em liberdade, quando comprovada a necessidade da manutenção do carcer ad custodiam, afastando-se, por conseguinte, a aplicação de medidas diversas da prisão, previstas no art. 319, do Código de Processo Penal. X - Além disso, aduz a impetrante que o paciente é genitor de dois filhos menores, não tendo restado demonstrada, todavia, a sua imprescindibilidade para os cuidados com a prole. XI - Parecer da douta Procuradoria de Justica pelo conhecimento e denegação da ordem. XII - HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 8065492-79.2023.8.05.0000, provenientes da Comarca de Valença/BA, em que figuram, como impetrante, a advogada Dra. Camila Pita Miranda (OAB/BA 68.900), como paciente, Wellington Barbosa da Conceição, e, como impetrado, o Juiz de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Comarca de Valença/BA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Colenda Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer parcialmente do mandamus e, nesta extensão, DENEGAR a ordem de Habeas Corpus, e assim o fazem pelas razões a seguir expostas no voto da Desembargadora Relatora. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA DENEGADA A ORDEM À UNANIMIDADE. Salvador, 6 de Fevereiro de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Habeas Corpus n.º 8065492-79.2023.8.05.0000 - Comarca de Valença/BA Impetrante: Camila Pita Miranda Paciente: Wellington Barbosa da Conceição Advogada: Dra. Camila Pita Miranda — OAB/BA 68.900 Impetrado: Juiz de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Comarca de Valença/BA Processo de 1º Grau: 8005257-12.2023.8.05.0271 Promotor de Justiça em Substituição: Dr. Rudá Figueiredo Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães RELATÓRIO Cuida-se de ação de Habeas Corpus impetrada pela advogada Dra. Camila Pita Miranda (OAB/BA 68.900), em favor de Wellington Barbosa da Conceição, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Valença/BA. Digno de registro que o feito foi distribuído a este Gabinete, constando a informação de existência de prevenção em relação aos autos do Habeas Corpus sob n.º 8055903-63.2023.8.05.0000

(certidão de ID. 55700134), verificando-se, ainda, em consulta ao PJE 2º Grau, o Habeas Corpus nº 8057968-31.2023.8.05.0000, também distribuído a este Gabinete. Extrai-se dos autos que o paciente teve a prisão preventiva decretada em 28/09/2023, cumprida em 10/10/2023, sendo denunciado pela suposta prática dos crimes previstos no art. 121, § 2º, II, c/c art. 14, II, no art. 250, § 1° , II, a, e art. 157, § 2° , II e § 2° –A, I, todos do Código Penal, e art. 1° , § 1° , da Lei 12.850/2013. Alega a impetrante, em sua peça vestibular (ID. 55689236) o excesso de prazo para formação da culpa, a desfundamentação do decreto constritor e da decisão que manteve a custódia cautelar, bem como a favorabilidade das condições pessoais, pontuando que o Paciente possui dois filhos menores. Sustenta, ainda, a inobservância ao procedimento de reconhecimento pessoal previsto nos arts. 226 a 230 do Código de Processo Penal. A inicial veio instruída com os documentos de IDs. 55689237 / 55689244. Indeferida a liminar (ID. 55726218). Informes judiciais (ID. 56133128), acompanhados dos documentos de IDs. 56133125 / 56133136. Parecer da douta Procuradoria de Justiça pelo conhecimento e denegação da ordem (ID. 56271034) É o relatório. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Habeas Corpus n.º 8065492-79.2023.8.05.0000 - Comarca de Valença/ BA Impetrante: Camila Pita Miranda Paciente: Wellington Barbosa da Conceição Advogada: Dra. Camila Pita Miranda — OAB/BA 68.900 Impetrado: Juiz de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Comarca de Valença/BA Processo de 1º Grau: 8005257-12.2023.8.05.0271 Promotor de Justica em Substituição: Dr. Rudá Figueiredo Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães VOTO Cuida-se de ação de Habeas Corpus impetrada pela advogada Dra. Camila Pita Miranda (OAB/BA 68.900), em favor de Wellington Barbosa da Conceição, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Valença/BA. Extrai-se dos autos que o paciente teve a prisão preventiva decretada em 28/09/2023, cumprida em 10/10/2023, sendo denunciado pela suposta prática dos crimes previstos no art. 121, § 2° , II, c/c art. 14, II, no art. 250, § 1° , II, a, e art. 157, § 2° , II e § 2° -A, I, todos do Código Penal, e art. 1° , § 1° , da Lei 12.850/2013. Alega a impetrante, em sua peça vestibular (ID. 55689236) o excesso de prazo para formação da culpa, a desfundamentação do decreto constritor e da decisão que manteve a custódia cautelar, bem como a favorabilidade das condições pessoais, pontuando que o Paciente possui dois filhos menores. Sustenta, ainda, a inobservância ao procedimento de reconhecimento pessoal previsto nos arts. 226 a 230 do Código de Processo Penal. Os informes judiciais (ID. 56133128) noticiam, in verbis: "Trata-se de ação penal deflagrada contra o paciente supracitado, junto a nove corréus, pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 121, § 2º, II c/c artigo 14, inciso II (tentativa de homicídio por motivo torpe); no artigo 250, § 1º, inciso II, alínea a (incêndio em casa habitada); e no artigo 157, § 2° , inciso II e § 2° -A, inciso I (roubo em concurso de pessoas e com emprego de arma de fogo), todos do Código Penal, bem como no artigo 1º, § 1º, da Lei 12.850/2013 (associação criminosa). A denúncia foi recebida em 14/12/2023 (ID 424595628). A prisão preventiva do paciente foi decretada em 28/09/2023 (autos n° 8003895-72.2023.8.05.0271), sendo também deferida a representação de busca e apreensão domiciliar e, posteriormente, a quebra do sigilo dos dados telemáticos. Não há informações acerca do cumprimento do mandado de prisão do paciente. No entanto, este constituiu advogada, conforme procuração em ID 423103665, e apresentou resposta à acusação (ID 423106442), o que ensejaria a regularidade da citação, caso a denúncia tivesse sido recebida - o que não era o caso. Em ID 425209700,

consta petição do paciente alegando que houve erro material na decisão de ID 424595628, pois o paciente encontra-se custodiado no Conjunto Penal de Valença. Saliente-se que o fato de o paciente estar custodiado em uma penitenciária não anula o fato de que o mandado de prisão expedido referente a estes autos não foi cumprido. Ocorre que o paciente encontrase preso por conta de decisão judicial em outro processo, informação que foi verificada em breve pesquisa no BNMP. Posteriormente, o paciente foi citado pessoalmente (ID 426171605), o que ensejou a regularidade da resposta à acusação apresentada. Em ID 425324125 (p. 03/05), consta pedido de relaxamento de prisão do paciente, protocolado em autos apartados, nos quais consta manifestação do Ministério Público, opinando pela manutenção da prisão do paciente. Além disso, consta sentença extintiva, por continência, na qual foi pontuado que o pedido foi prejudicado, considerando que a prisão preventiva já foi revisada e mantida em momento posterior ao pedido, em 12/12/2023 (ID 425324125, p. 35/36). Atualmente, o feito aguarda a regularização da representação dos corréus para posterior designação de audiência de instrução e julgamento. Em relação à prisão preventiva do paciente, entendo ser necessária, considerando que o paciente foi reconhecido pelas vítimas como um dos autores dos disparos, os quais mataram dois cachorros, subtraíram dinheiro, aparelhos celulares, cartões de crédito (conseguindo realizar compras em valor superior a R\$3.000,00), relógios, joias, roupas, sapatos, sandálias, alimentos que estavam da geladeira, televisão, fogão, máquina de lavar roupas, panelas e outros bens, ateando fogo na casa ao final. Os indícios de que o réu dedica-se às atividades criminosas com habitualidade ensejam a ofensa à ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP, havendo perigo gerado pelo seu estado de liberdade, em virtude da periculosidade em concreto demonstrada pelo modus operandi do paciente, bem como por existirem informações de que este é integrante da facção criminosa do Comando Vermelho. Assim, a decisão que manteve a prisão preventiva foi devidamente fundamentada, sendo legal, necessária e adequada.".~ Inicialmente, não merece ser conhecida a arguição de ofensa ao procedimento previsto no art. 226 do CPP, por demandar revolvimento do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do writ, que não comporta incursão verticalizada em matéria de prova. Nessa linha intelectiva: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. INQUÉRITO POLICIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRELIMINARES DE NULIDADE REJEITADAS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 226 DO CPP: INEXISTÊNCIA. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO QUE APENAS CONFIRMA INDÍCIOS DE PARTICIPAÇÃO NO DELITO OBTIDOS EM MENSAGENS DE APLICATIVO DE CELULAR. PRISÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. CONTEMPORANEIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O exame, pelo Tribunal de Justiça, de alegação de violação do art. 226 do Código de Processo Penal, sem aludir a precedentes desta Corte em habeas corpus invocados pela defesa, não configura violação do art. 315, § 2º, inciso VI, do CPP, seja porque nenhum dos julgados mencionados pela parte é dotado de caráter vinculativo, seja porque a questão foi devida e fundamentadamente examinada no acórdão recorrido, com base tanto no texto da norma legal, quanto no entendimento jurisprudencial da Corte a quo sobre o tema, assim como nas circunstâncias fáticas peculiares ao caso concreto. 2. Muito embora a jurisprudência mais recente desta Corte tenha se alinhado no sentido de que eventual reconhecimento fotográfico e/ou pessoal efetuado em sede inquisitorial em descompasso com os ditames do art. 226 do CPP não podem ser considerados provas aptas, por si sós, a engendrar uma

condenação sem o apoio do restante do conjunto probatório produzido na fase judicial, isso não implica em que não possam ser considerados indícios mínimos de autoria aptos a autorizar a prisão cautelar e a deflagração da persecução criminal. [...] 10. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC 158.163/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 08/02/2022, DJe 15/02/2022) Lado outro, não há que se falar em excesso de prazo para formação da culpa, eis que conforme as informações prestadas pelo Juiz singular — o paciente responde à acão penal $n.^{\circ}$ 8005257-12.2023.8.05.0271, tendo sido denunciado, juntamente com nove corréus, pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 121, § 2º, II c/c artigo 14, inciso II (tentativa de homicídio por motivo torpe); no artigo 250, § 1º, inciso II, alínea a (incêndio em casa habitada); e no artigo 157, § 2º, inciso II e § 2º-A, inciso I (roubo em concurso de pessoas e com emprego de arma de fogo), todos do Código Penal, bem como no artigo 1º, § 1º, da Lei 12.850/2013 (associação criminosa), denúncia recebida em 14/12/2023 e a prisão preventiva revisada e mantida em 12/12/2023. Digno de registro que, em consulta ao sistema Pje 1º Grau, verifica—se que, em 14/12/2023, também foi determinada a citação dos acusados, estando os autos aquardando a apresentação de resposta à acusação pelos demais corréus. Assim, considerando a complexidade da ação penal de origem e a pluralidade de réus, não há que se falar em excesso de prazo. As alegativas de desfundamentação do decreto constritor e do decisio que manteve a segregação provisória não merecem prosperar. Transcreve-se trecho do decreto preventivo (ID. 55689244): "[...] Assim sendo, da análise dos fatos e argumentos trazidos à baila pela autoridade representante, extraem-se fundadas razões para o deferimento do pedido de prisão preventiva, considerando o arcabouco probatório trazido (ID 410474998 e documentos ID 410474999), senão vejamos. Colhe-se dos autos que no dia 17.07.2023, por volta das 00h40m, o casal Samuel Alvim da Costa e Debora Cristina Barnabe Santos estavam em sua residência, localizada na Rua dos Coqueiros, nº 256, Loteamento Bahia 2, Bolívia, neste Município, quando ouviram disparos de arma de fogo. Assim, Samuel saiu para ver o que estava acontecendo, oportunidade em que, percebeu que os disparos eram contra sua casa, sendo alvejado com um tiro de raspão numa das pernas. Segundo consta, as vítimas conseguiram fugir pelo quintal da casa, que dá acesso ao mangue, e ficaram até quatro da manhã escondidos dentro de uma canoa. Depois, fugiram para casa dos pais da Sra. Debora e, em seguida foram até a Delegacia fazer boletim de ocorrência. Colhe-se, ainda, que as vítimas conseguiram identificar Rafael Estevam dos Santos, Carlos Alexandre de Menezes Santos Junior, Erick Cardoso dos Santos, Wellington Barbosa da Conceição, Edmundo de Jesus dos Santos, Josué Nascimento dos Santos e Fabio Estevam dos Santos como os autores dos disparos e que, após a fuga das vítimas, os ora representados mataram dois cachorros, subtraíram dinheiro, aparelhos celulares, cartões de crédito (conseguindo realizar compras em valor superior a R\$3.000,00), relógios, joias, roupas, sapatos, sandálias, alimentos que estavam da geladeira, televisão, fogão, máquina de lavar roupas, panelas e outros bens, ateando fogo na casa ao final, conforme faz prova os documentos de págs. 40/44 de ID 410474999. Por fim, narram os autos que o motivo do crime seria retaliação, pois a genitora de Samuel, que reside na ilha do Morro de São Paulo, teria discutido com um traficante de vulgo "Fritz" na data do dia 16.07.2023 em razão de um som, e que a referida briga só não resultou em homicídio, pois o local estava cheio. Ora, diante dos fatos narrados, como já dito, verifica—se que se encontram presentes os pressupostos exigidos para o

decreto da medida extrema. Com efeito, trata-se da prática de crimes dolosos. A materialidade e indícios de autoria em face dos representados nas práticas delitivas descritas pela autoridade policial estão demonstrados, neste momento, pelos termos de declarações das vítimas Samuel Alvim da Costa e Debora Cristina Barnabe Santos e depoimentos das testemunhas Disneide Alvim de Souza e Diego Alvim da Costa, bem como pelo Relatório de Missão Policial nº 1062/2023 (ID 410474999). Eis, pois, o fumus comissi delicti. Ademais não há dúvidas de que também está presente o periculum libertatis, sendo a prisão indispensável para garantir a ordem pública em virtude da periculosidade em concreto demonstrada pelo modus operandi dos agentes, bem como a prisão é necessária, para assegurar a aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal. A liberdade dos representados, na hipótese, representa risco à coletividade, sendo imperiosa a segregação cautelar. Reprise-se que as circunstâncias da prática delitiva indicam a periculosidade dos agentes, os quais, inclusive, são integrantes da facção criminosa denominada "Comando Vermelho", recomendando, assim, a segregação para a garantia da ordem pública. Portanto, ponderando todas as circunstâncias do caso concreto em cotejo com a legislação em vigor, e sem aprofundar na análise das provas indiciárias colhidas, tenho que, neste momento, a prisão preventiva dos representados revela-se imperiosa, na dicção do art. 312 do Código de Processo Penal." Confira-se, ainda, o decisio que revisou e manteve a prisão preventiva (ID. 55689241): "[...] REVISO e MANTENHO a decisão que decretou a prisão preventiva dos réus, haja vista que os fundamentos que ensejaram a prisão preventiva permanecem presentes, nos termos do art. 311 e seguintes do CPP, não tendo sido apresentados fatos novos ou contemporâneos que ensejem a revogação da prisão (art. 316 do CPP)." Verifica-se, in casu, que o Juiz singular apontou, de forma idônea, a presença dos requisitos contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente e concreta para decretar e manter a prisão preventiva, fundada notadamente na garantia da ordem pública, apontando os indícios de autoria e materialidade delitiva, bem como ressaltando a gravidade concreta do crime (evidenciada pelo modus operandi) e periculosidade do paciente, ressaltando que "as circunstâncias da prática delitiva indicam a periculosidade dos agentes, os quais, inclusive, são integrantes da facção criminosa denominada "Comando Vermelho". Efetivamente, ao perlustrar o decreto prisional e o decisio que manteve a segregação provisória, vê-se que o MM. Juiz a quo assinalou a existência dos requisitos autorizadores a indicar a premência da medida constritiva. Nesse ponto, impende ressaltar que o posicionamento cristalizado no âmbito dos Tribunais Superiores é no sentido de que não se há de cogitar de ilegalidade na decretação da custódia preventiva guando o decreto constritor estiver amparado em elementos concretos insertos nos autos, notadamente em face da gravidade da conduta atribuída ao paciente e do seu modus operandi. Veja-se: [...] 2. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs delineou o modus operandi empregado pelo paciente, consistente em roubo tentado majorado pelo concurso de agentes, emprego de arma de fogo e restrição da liberdade das vítimas. Tais circunstâncias denotam sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública. 3. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes. [...] 5. Ordem denegada. (HC

597.638/RJ, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 27/10/2020, REPDJe 12/11/2020, DJe 03/11/2020) [...] 3. No caso, a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, diante do modus operandi do crime, já que o paciente, mediante grave ameaça exercida com emprego de simulacro de arma de fogo, subjugou o empregado da drogaria durante a madrugada para subtrair dinheiro do caixa, o que denota maior periculosidade do agente. 4. Nos moldes da jurisprudência desta Corte, inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do paciente indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura. [...] 6. Writ não conhecido. (HC 587.588/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 27/10/2020, REP DJe 12/11/2020, DJe 03/11/2020) Cumpre salientar, ainda, que, embora tenha a Impetrante apontado a existência de condições pessoais favoráveis, tais circunstâncias, por si só, não têm o condão de invalidar o decreto prisional. A favorabilidade das condições pessoais, mesmo se existente, não garante ao indivíduo aquardar o deslinde da persecução em liberdade, quando comprovada a necessidade da manutenção do carcer ad custodiam, afastando-se, por conseguinte, a aplicação de medidas diversas da prisão, previstas no art. 319, do Código de Processo Penal. Confira-se: "[...] 4. As condições subjetivas favoráveis do paciente, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. [...] 7. Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg no HC 585.587/GO, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2020, DJe 30/06/2020). Além disso, aduz a impetrante que o paciente é genitor de dois filhos menores, não tendo restado demonstrada, todavia, a sua imprescindibilidade para os cuidados com a prole. Isto posto, voto no sentido de conhecer parcialmente do writ, e nesta extensão, DENEGAR a ordem de Habeas Corpus. Sala das Sessões, de de 2024. Presidente Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães Relatora Procurador (a) de Justiça